



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3180743 - SE (2026/0050734-9)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : HIPER SANTOS COMERCIO DE FRUTAS, HORTALICAS, CEREAIS E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : JORGE FLAVIO SANTANA CRUZ - SE004165
AGRAVADO : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : KÁTIA KELEN SOUSA DOS ANJOS - SE000342B

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DAS CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA E QUITAÇÃO DE DÉBITO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA RESTRITA A TEMAS CONHECÍVEIS DE OFÍCIO E SEM DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA N. 393 DO STJ. INDICAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA AO ART. 2º, § 4º, DA LEI N. 6.830/1980. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. Não se configura a violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem julga integralmente a lide e enfrenta, de modo suficiente, as alegações de nulidade das CDAs e de quitação do débito. Precedentes: REsp n. 1.671.550/RS; AREsp n. 1.563.669/PR.

2. A pretensão recursal que, a pretexto de omissão, busca o rejugamento das provas para reconhecer a quitação de débito ou a nulidade das CDAs esbarra no óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça (A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial). Precedente: AgInt no REsp n. 1.604.831/PE.

3. A verificação de vícios nas CDAs, inclusive quanto à indicação de data de vencimento, termo inicial e forma de cálculo de juros (CTN, arts. 202 e 203; Lei n. 6.830/1980, art. 2º, § 5º), demanda incursão no acervo fático-probatório, inviável na via especial. Precedente: AgInt no REsp n. 1.604.831/PE.

4. A exceção de pré-executividade é admissível apenas para matérias cognoscíveis de ofício e que não demandem dilação probatória (Súmula 393 do STJ). Precedentes: REsp n. 2.200.636/SP; AgInt no REsp n. 2.051.709/SP.

5. É deficiente a fundamentação quanto à alegada ofensa ao art. 2º, § 4º, da Lei n. 6.830/1980, por ausência de tese jurídica específica e de correlação com os fundamentos do acórdão recorrido, incidindo, por analogia, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes: AgRg no AREsp n. 583.401/RJ; REsp n. 2.030.087/RJ; AgInt no AREsp n. 2.434.729/SP; AgInt no AREsp n. 2.497.575/RS; AgInt no REsp n. 1.605.278/PR.

6. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de junho de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3180743 - SE (2026/0050734-9)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : HIPER SANTOS COMERCIO DE FRUTAS, HORTALICAS,
CEREAIS E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : JORGE FLAVIO SANTANA CRUZ - SE004165
AGRAVADO : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : KÁTIA KELEN SOUSA DOS ANJOS - SE000342B

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DAS CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA E QUITAÇÃO DE DÉBITO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA RESTRITA A TEMAS CONHECÍVEIS DE OFÍCIO E SEM DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA N. 393 DO STJ. INDICAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA AO ART. 2º, § 4º, DA LEI N. 6.830/1980. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. Não se configura a violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem julga integralmente a lide e enfrenta, de modo suficiente, as alegações de nulidade das CDAs e de quitação do débito. Precedentes: REsp n. 1.671.550/RS; AREsp n. 1.563.669/PR.

2. A pretensão recursal que, a pretexto de omissão, busca o rejugamento das provas para reconhecer a quitação de débito ou a nulidade das CDAs esbarra no óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça (A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial). Precedente: AgInt no REsp n. 1.604.831/PE.

3. A verificação de vícios nas CDAs, inclusive quanto à indicação de data de vencimento, termo inicial e forma de cálculo de juros (CTN, arts. 202 e 203; Lei n. 6.830/1980, art. 2º, § 5º), demanda incursão no acervo fático-probatório, inviável na via especial. Precedente: AgInt no REsp n. 1.604.831/PE.

4. A exceção de pré-executividade é admissível apenas para matérias cognoscíveis de ofício e que não demandem dilação probatória (Súmula 393 do STJ). Precedentes: REsp n. 2.200.636/SP; AgInt no REsp n. 2.051.709/SP.

5. É deficiente a fundamentação quanto à alegada ofensa ao art. 2º, § 4º, da Lei n. 6.830/1980, por ausência de tese jurídica específica e de correlação com os fundamentos do acórdão recorrido, incidindo, por analogia, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes: AgRg no AREsp n. 583.401/RJ; REsp n. 2.030.087/RJ; AgInt no AREsp n. 2.434.729/SP; AgInt no AREsp n. 2.497.575/RS; AgInt no REsp n. 1.605.278/PR.

6. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo em Recurso Especial interposto por HIPER SANTOS COMÉRCIO DE FRUTAS, HORTALIÇAS, CEREAIS E TRANSPORTES LTDA. contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE, no julgamento do Agravo de Instrumento n. 202500818184.

Na origem, cuida-se de execução fiscal proposta pelo Estado de Sergipe para cobrança de ICMS, em que a executada opôs exceção de pré-executividade alegando nulidade das Certidões de Dívida Ativa (CDAs) e quitação de débito (fls. 254-259).

Em primeiro grau, houve decisão interlocutória que rejeitou a exceção de pré-executividade, indeferiu a suspensão da execução e, em embargos de declaração, afirmou inexistir omissão, mantendo incólume a decisão (fls. 256-257: “[a]nte o exposto, indefiro o pedido de suspensão da execução fiscal e, no mérito, REJEITO A PRESENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. (...)”; “[n]ão há que se falar em omissão deste juízo. (...) Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração para rejeitá-los, persistindo a decisão proferida em 24/10/2024 tal como lançada”).

A Corte local, em julgamento do Agravo de Instrumento, conheceu do recurso para negar-lhe provimento, em acórdão assim resumido (fls. 255-256):

AGRAVO DE INSTRUMENTO – DIREITO TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL – ICMS – ALEGAÇÃO DE NULIDADE DAS CDAS POR AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO CORRETA DA DATA DE VENCIMENTO – ALEGAÇÃO DE QUITAÇÃO DO DÉBITO – REJEIÇÃO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS – PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

A controvérsia refere-se à execução fiscal promovida pelo Estado de Sergipe em face da agravante, que alegou nulidade das Certidões de Dívida Ativa (CDAs) por suposta ausência de indicação correta da data de vencimento e quitação do débito referente à CDA nº 2024004650. A exceção de pré-executividade foi rejeitada, sob o fundamento de que as CDAs atendem aos requisitos legais do art. 2º, §5º, da Lei 6.830/80 e art. 202 do CTN, não havendo prejuízo à defesa nem prova inequívoca de pagamento do débito. Os embargos de declaração foram igualmente rejeitados, por inexistência de omissão ou contradição, ressaltando-se que a discussão acerca da quitação demandaria aprofundamento probatório incompatível com a via eleita. Mantida a presunção de certeza e liquidez das CDAs, nos termos do art. 204 do CTN, não restando demonstrada a nulidade ou extinção do crédito tributário. Recurso conhecido e não provido.

Houve a oposição de embargos de declaração (fls. 263-268), os quais foram rejeitados à unanimidade (fls. 284-286). A decisão contou com a seguinte ementa (fls. 284-286):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL.

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA (CDAS) POR VÍCIO FORMAL. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO DE TÍTULO EXECUTIVO. SUPOSTAS OMISSÕES NO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. EMBARGOS REJEITADOS. À UNANIMIDADE.

I. CASO EM EXAME

Embargos de Declaração opostos por empresa contribuinte em face de acórdão que negara provimento a agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitara exceção de pré-executividade em execução fiscal movida pelo Estado de Sergipe. O embargante sustentou a existência de omissões no julgado: (i) ausência de apreciação sobre a divergência das datas de vencimento das CD As de ICMS (normal e antecipado), e (ii) manutenção da cobrança de CDA referente a débito já quitado administrativamente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Discute-se se o acórdão embargado incorreu em omissão relevante: Quanto à validade das CD As diante da divergência entre datas de vencimento do ICMS; Quanto à alegada quitação do débito objeto da CDA nº 2024004650, supostamente reconhecida pelo próprio Fisco.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Os Embargos de Declaração, nos termos do art. 1.022 do CPC, somente se prestam a sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material. O acórdão embargado analisou expressamente a regularidade formal das CD As e a alegada quitação, afastando a nulidade e mantendo a cobrança judicial. O simples inconformismo da parte não se confunde com omissão apta a ensejar integração do julgado. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que eventual equívoco na indicação da data de vencimento não acarreta nulidade da CDA se não houver prejuízo à defesa, aplicando-se o princípio da instrumentalidade das formas (REsp 518.590/RS). A alegação de quitação já foi enfrentada, cabendo à parte, se entender pertinente, manejar o recurso adequado às instâncias superiores, não sendo os embargos via idônea para rediscutir a matéria de fundo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Embargos de Declaração rejeitados.

Tese de julgamento: Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão¹ do mérito da causa, sendo cabíveis apenas para sanar vícios formais do julgado, inexistentes quando a decisão já enfrenta de forma suficiente as alegações das partes.

Ainda inconformada, a parte recorrente interpôs recurso especial, tendo como fundamento o art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal. Na oportunidade a recorrente argui vícios de fundamentação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, afirmando que a Corte local teria deixado de enfrentar, de modo específico, as provas apresentadas de quitação do débito e a divergência de datas de vencimento nas CDAs de ICMS antecipado.

Alega, portanto, ofensa aos arts. 489, §1º, incisos IV, V e VI; 1.022, incisos I e II, e parágrafo único, inciso II; e 1.025 do Código de Processo Civil; aos arts. 142, 156, inciso I, 202 e 203, do Código Tributário Nacional; e ao art. 2º, §5º, §4º e 3º, parágrafo único, da Lei n. 6.830/1980 (fls. 301-309).

Sustenta, em complemento, a ocorrência de cerceamento de defesa pela “AUSÊNCIA de análise das provas carreadas aos autos” e que “a Fiscalização expediu documento demonstrando que o pagamento tinha sido destinado para competência de

05/2023, e com isso extinguiu o débito inserido na CDA 2024004650 (art. 156, I, CTN)” (fls. 302-304; 303).

Aponta nulidade das CDAs por erro na indicação da data de vencimento do ICMS antecipado, com impacto no termo inicial e forma de cálculo de juros e correção, transcrevendo os dispositivos legais. A recorrente invoca, ainda, a Portaria SEFAZ/SE n. 1.116/2000, item n. 24, que fixa “Dia 25 do mês subsequente ao das operações de entrada” para ICMS antecipação tributária, para demonstrar o descompasso dos títulos (fls. 306-357). Foram apresentadas alegações genéricas sobre a violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, ao argumento de que os embargos de declaração teriam sido rejeitados sem sanar as omissões apontadas (fls. 301-304).

Em arremate, requer o provimento do recurso especial para anular o acórdão por ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, com retorno dos autos ao Tribunal de origem para suprimento das omissões; alternatively, pugna pela reforma do acórdão para extinguir a execução fiscal n. 202412201342, por vício das CDAs (fl. 309).

Foram apresentadas contrarrazões ao recurso especial pelo Estado de Sergipe em 11/11/2025 (fls. 317-327), sustentando a inadmissibilidade diante da necessidade de revolvimento fático-probatório, com incidência da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, e a inexistência de cerceamento de defesa, bem como a regularidade formal das CDAs. No ponto, a Fazenda transcreveu trechos do julgado de origem: “(...) todos os elementos imprescindíveis estão presentes, inclusive quanto a origem do débito fiscal. (...) o título executivo (...) cumpre os requisitos legais do art. 2º, §5º, da LEF e art. 202 do CTN (...) podendo ser modificada a data de vencimento com o ajuste do valor do débito” (fls. 325-326). Invocou, ainda, a presunção de certeza e liquidez e a necessidade de prova inequívoca para afastá-la (art. 204 do CTN).

O recurso não foi admitido, razão pela qual foi interposto o agravo ora examinado (fls. 330-333).

Foi interposto Agravo em Recurso Especial em 16/1/2026 (fls. 346-360), reiterando as teses de cerceamento de defesa e nulidade das CDAs, com transcrição dos mesmos dispositivos legais e da Portaria SEFAZ/SE n. 1.116/2000, item n. 24 (fls. 355-357).

Houve contrarrazões ao agravo pela Fazenda Pública em 6/2/2026 (fls. 381-388), defendendo a manutenção da negativa de seguimento por incidência da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, ausência de omissão no acórdão e inexistência de irregularidades nas CDAs.

É o relatório.

VOTO

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade do agravo, tendo em vista, notadamente, que a parte agravante impugnou, de forma suficiente, os óbices elencados na decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem, passo ao exame do recurso especial.

No ponto, sobre a preliminar de omissão aventada pela insurgente, a parte apresenta dois pontos específicos: 1) ausência de análise das provas (fl. 302) e, 2) quitação do débito referente à CDA n. 2024004650. Para a recorrente, tal ocorrência representa a configuração de cerceamento de defesa, nos termos do art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil, dispositivo este que, igualmente, a parte reputa como violado.

Em complemento, sobre o segundo ponto, a parte sustenta que a "[r]elatora deixou de observar as alegações da defesa em cotejo com a documentação e demais as provas da quitação do imposto que foram carreadas aos autos, inclusive o reconhecimento administrativo da alocação do pagamento e a extinção da dívida referente à CDA 2024004650" (fl. 302).

Em análise detida dos autos, não assiste razão à recorrente.

Como se observa do acórdão alvejado, o Tribunal de origem julgou integralmente a causa, analisando todo o contexto probatório referente à alegação de pagamento da CDA n. 2024004650, concluindo, com efeito, pela impossibilidade de se constatar a existência de quitação, dado que ausente prova sobre a ligação da cobrança tributária realizada e o pagamento alegado pelo contribuinte.

Confira-se (fl. 259):

[...]

No tocante à alegação de quitação do débito referente à CDA nº 2024004650, observa-se que o juízo de origem analisou os comprovantes apresentados pela agravante e concluiu que não era possível identificar, de plano, a quitação do débito, pois os documentos não continham descrição da origem da cobrança.

Destacou, ainda, que a discussão demandaria aprofundamento probatório incompatível com a via eleita, sendo certo que a presunção de certeza e liquidez da CDA somente pode ser afastada por prova inequívoca, nos termos do art. 204 do CTN.

Portanto, ausente o vício de omissão apontado. Sobre a existência de omissão na análise de prova ou a ocorrência de cerceamento de defesa (violação do art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil), a alegação encontra óbice junto à Súmula n. 7 do STJ.

A despeito da alegação de omissão no ponto, da forma como redigida a pretensão recursal, tenciona a recorrente promover o rejugamento das provas carreadas aos autos, o que é incompatível com a natureza objetiva do apelo nobre. A pretensão recursal apresentada, para ser examinada demandaria o exame do acervo de provas, o que reclama a aplicação da Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

A título ilustrativo, vale conferir a jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PRETENSÃO AO RECONHECIMENTO DE DESVIO DE FUNÇÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Hipótese em que o Tribunal local consignou: "Ao magistrado, como destinatário da prova, compete ponderar sobre a necessidade ou não da sua realização. A produção probatória deve possibilitar ao magistrado a formação do seu convencimento acerca da questão posta. No caso, o indeferimento da prova requerida não caracteriza cerceamento de defesa, não sendo o caso, portanto, de nulidade da sentença" (fl. 4.601, e-STJ).

2. Não se configura a ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

3. Não há como aferir eventual ofensa aos arts. 369 e 373 do CPC/2015 (arts. 332 e 333 do CPC/1973) sem que se verifique o conjunto probatório dos presentes autos. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.

4. O art. 370 do CPC/2015 consagra o princípio da persuasão racional, habilitando o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz das provas constantes dos autos que entender aplicáveis ao caso concreto. Não obstante, a aferição acerca da necessidade de produção de prova pericial impõe o reexame do conjunto fático-probatório encartado nos autos, o que é defeso ao STJ, ante o óbice erigido pela Súmula 7/STJ.

5. Recurso Especial não conhecido.

(REsp n. 1.671.550/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/6/2017, DJe de 30/6/2017, sem grifos no original.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONCURSO PÚBLICO. POSSE. ATRASO EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA. REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. ALÍNEA C PREJUDICADA.

1. Não se configurou a afronta aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, como lhe foi apresentada.

2. A instância de origem decidiu a questão com fundamento no suporte fático-probatório dos autos, cujo reexame é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

3. A divergência jurisprudencial, com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, fica prejudicada em razão do óbice da Súmula 7/STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o acórdão combatido e os arestos paradigmas, visto que as suas conclusões díspares ocorreram não em razão de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas, sim, em virtude de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.

4. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do Recurso Especial, com relação à preliminar de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, e, nessa parte, negar-lhe provimento.

(AREsp n. 1.563.669/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/10/2019, DJe de 18/10/2019, sem grifos no original.)

No mérito da *quaestio vexata*, a recorrente sustenta a violação dos arts. 142, 156, inciso I, 202 e 203, do Código Tributário Nacional; e do art. 2º, §5º, §4º e 3º, parágrafo único, da Lei n. 6.830/1980 (fls. 301-309). No apelo nobre a recorrente defende a existência de nulidade das CDA's por suposta ausência de indicação correta da data de vencimento, e, de outro, a quitação do débito referente à CDA n. 2024004650.

Quanto à alegação de vícios e nulidades das CDA's, é certo que o art. 2º, §5º, da Lei n. 6.830/1980, e o art. 202 do CTN, exigem que o termo de inscrição da dívida ativa contenha, dentre outros requisitos, o valor originário da dívida, o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos, bem como a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária e o respectivo termo inicial.

Seguindo tal premissa, no apelo excepcional a parte recorrente alega que as CDA's que instruíram o executivo fiscal continham diversos vícios, gerando nulidades insanáveis. Dentre as deficiências apontadas, o contribuinte alega a divergência de datas contidas nos títulos (CDA's n. 23115858, 2024004304, 2024004380 e 2024004669), o que teria provocado a cobrança antecipada de ICMS e a aplicação de regimes distintos (fls. 303-304). Além disso, a parte afirma a ocorrência de violação do disposto no art. 2º, §5º da Lei n. 6830/1980, já que o Termo de inscrição de Dívida deverá conter "o termo inicial, até mesmo para fins de verificação da correção monetária. A referida norma estabelece como REQUISITO ESSENCIAL DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA a indicação correta do termo inicial da correção monetária" (fl. 305).

Em arremate, a parte alega que os títulos que serviram de substrato à execução fiscal impugnada padeciam de vícios estruturais.

Confira-se (fls. 305-306):

[...]

A falha estrutural do título executivo inviabiliza a plena defesa do contribuinte na medida em que, embora provenha de uma cobrança de ICMS antecipado, transparece tratar-se de ICMS sujeito ao regime normal.

Os títulos executivos extrajudiciais nºs 2023115858, 2024004304, 2024004380 e 2024004669 que embasam a execução fiscal nº 202412201342, indicam como natureza da dívida o ICMS antecipado. No entanto, a Fazenda Pública informou a data de vencimento em descompasso com o disposto no item 24, anexo I da Portaria SEFAZ/SE nº 1.116/00 que estabelece o dia 25 do mês subsequente ao das operações de entrada.

[...]

A identificação correta da data de vencimento do ICMS antecipado é imprescindível para a apuração adequada da quantia exigida, assim como preconiza o disposto no art. 202, II, do CTN

[...]

Tal como elaborado, não se sabe com clareza como os juros e correção foram computados na cobrança do ICMS antecipado. Não é por outra razão que o art. 203 do CTN dispõe que a omissão de quaisquer dos requisitos previstos no art. 202, II, do CTN ou o erro a eles relativo, dentre eles, a maneira de calcular os juros de mora (o que implica na fixação correta da data de vencimento), são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente

Ocorre que, para se verificar a existência de prejuízo para o contribuinte, bem como a higidez e vícios que eventualmente venham a macular as CDA's impugnadas, necessário seria a incursão junto ao acervo fático-probatório, o que é inviável no recurso especial ante o veto da Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido, é firme a jurisprudência do STJ.

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA (CDA). REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS. JUROS DE MORA. NORMAS LEGAIS. MENÇÃO NO TÍTULO. VALIDADE.

1. A verificação acerca do preenchimento dos requisitos de validade da Certidão de Dívida Ativa (CDA) pressupõe o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável no âmbito do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ. Precedentes.

2. Os juros de mora incidentes sobre os tributos federais encontram-se disciplinados por normas legais há longa data, de modo que sua menção na CDA atende aos requisitos dos arts. 2º, § 5º, II, da Lei n. 6.830/1980 e 202, II, do CTN, não havendo que falar em nulidade.

3. Agravo interno provido para não conhecer do recurso especial do particular.

(AgInt no REsp n. 1.604.831/PE, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 27/2/2024, DJe de 23/4/2024.)

Não obstante, como ressaltado no acórdão recorrido (fl. 259), a discussão provocada no âmbito da exceção de pré-executividade é deveras restrita, sendo necessária medida de ampla cognição, para que certas deficiências sejam comprovadas de forma satisfatória. A exceção de pré-executividade é cabível apenas para matérias cognoscíveis de ofício e que não demandem dilação probatória, conforme disposto na Súmula n. 393 do STJ: "[a] exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória" (REsp n. 2.191.166/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 12/11/2025, DJEN de 18/11/2025.).

Sobre tal aspecto, vale conferir a jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Em que pese o decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 69 ("O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"), no caso concreto, a análise de nulidade do título executivo ou do excesso de execução decorrente da alegada inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS transborda os limites da via escolhida de exceção de pré-executividade, porquanto demanda dilação probatória.

2. Considerando a premissa fática assentada pelo Tribunal de origem, de que não houve comprovação de plano se a CDA integra a parcela de débito declarada inconstitucional, incabível a exceção de pré-executividade, haja vista que, para dimensionar o valor a ser excluído da execução, seria necessária a dilação probatória.

3. Nesse contexto, conforme a jurisprudência, "a questão acerca da exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS demanda a regular dilação probatória para que seja verificado eventual excesso de execução, razão por que não é matéria aferível em sede de exceção de pré-executividade" (AgInt no REsp n. 2.051.709/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 1/9/2023).

4. Recurso especial provido.

(REsp n. 2.200.636/SP, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 28/4/2025.)

Por fim, quanto à alegada violação do art. 2º, § 4º, da Lei n. 6.830/1980, verifica-se que a insurgente deixou de desenvolver qualquer argumentação específica acerca do dispositivo legal invocado, limitando-se à sua mera indicação, sem a formulação de tese jurídica ou demonstração concreta da ofensa apontada. Nesse contexto, incide o óbice da Súmula n. 284 do STF, diante da manifesta deficiência de fundamentação do recurso.

Com efeito, já se encontra consolidado, nesta Corte, a compreensão de que: "[o] recurso especial não é um menu onde a parte recorrente coloca à disposição do julgador diversos dispositivos legais para que esse escolha, a seu juízo, qual deles tenha sofrido violação. Compete à parte recorrente indicar de forma clara e precisa qual o dispositivo legal (artigo, parágrafo, inciso, alínea) que entende ter sofrido violação, sob pena de, não o fazendo, ver negado seguimento ao seu apelo extremo em virtude da incidência, por analogia, da Súmula 284/STF" (AgRg no AREsp n. 583.401/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 17/3/2015, DJe de 25/3/2015; sem grifos no original).

Ademais, o dispositivo apontado como violado nas razões de apelo nobre não possui comando normativo capaz de infirmar a conclusão do acórdão recorrido e de sustentar a tese recursal nele amparada, que estão dissociados de seu conteúdo, o que, também por essa óptica, caracteriza a ausência de delimitação da controvérsia e atrai a incidência da Súmula n. 284 do STF. Nesse norte: REsp n. 2.030.087/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 28/8/2024; AgInt no AREsp n. 2.434.729/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 29/5/2024 e AgInt no AREsp n. 2.497.575/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 3/7/2024.

Com efeito, "[a] jurisprudência desta Corte considera deficiente a fundamentação do recurso quando os dispositivos apontados como violados não têm comando normativo suficiente para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, circunstância que atrai, por analogia, a incidência do entendimento da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal" (AgInt no REsp n. 1.605.278/PR, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024; sem grifos no original).

Dessa forma, a pretensão meritória não merece acolhida, pelo que, não conheço do recurso especial nessa extensão.

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo, para CONHECER PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Por tratar-se, na origem, de recurso interposto contra decisão interlocutória, na qual não houve prévia fixação de honorários, não incide a regra do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AREsp 3.180.743 / SE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0050734-9

Número de Origem:

00059175620258250000 202412201342 202500818184 59175620258250000

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HIPER SANTOS COMERCIO DE FRUTAS, HORTALICAS,
CEREAIS E TRANSPORTES LTDA.

ADVOGADO : JORGE FLAVIO SANTANA CRUZ - SE004165

AGRAVADO : ESTADO DE SERGIPE

PROCURADOR : KÁTIA KELEN SOUSA DOS ANJOS - SE000342B

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - LANÇAMENTO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de junho de 2026